



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2677448 - SC (2024/0232115-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARCELO MARTINS
ADVOGADOS : RICARDO FELICIANO DOS SANTOS - SC034831
ÁLISSON MESSIAS DA ROCHA DA SILVA - SC062430
AGRAVADO : GUARDIA MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADO : RUDIMAR DE OLIVEIRA ROCHADEL - SC039159

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 187/STJ.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. O Tribunal de origem indeferiu o benefício da gratuidade de justiça e determinou a intimação dos agravantes para realizar o recolhimento das custas recursais. A parte, embora intimada, não recolheu o preparo nem se insurgiu por meio adequado da decisão.

1.1. Consoante entendimento deste STJ, "após indeferido o pedido de gratuidade formulado no recurso, [a parte] é regularmente intimada nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, mas não comprova, no prazo assinado, o recolhimento do preparo na forma devida, o recurso especial é considerado deserto" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.095.600/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti

e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2677448 - SC (2024/0232115-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARCELO MARTINS
ADVOGADOS : RICARDO FELICIANO DOS SANTOS - SC034831
ÁLISSON MESSIAS DA ROCHA DA SILVA - SC062430
AGRAVADO : GUARDIA MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADO : RUDIMAR DE OLIVEIRA ROCHADEL - SC039159

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 187/STJ.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. O Tribunal de origem indeferiu o benefício da gratuidade de justiça e determinou a intimação dos agravantes para realizar o recolhimento das custas recursais. A parte, embora intimada, não recolheu o preparo nem se insurgiu por meio adequado da decisão.

1.1. Consoante entendimento deste STJ, "após indeferido o pedido de gratuidade formulado no recurso, [a parte] é regularmente intimada nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, mas não comprova, no prazo assinado, o recolhimento do preparo na forma devida, o recurso especial é considerado deserto" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.095.600/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por MARCELO MARTINS, em face da decisão acostada às fls. 436-437 e-STJ, da lavra da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso

especial.

Em julgamento monocrático, não se conheceu do reclamo por incidência da Súmula nº 187/STJ, em virtude da ausência de preparo do recurso.

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 440-451 e-STJ) alegando, em síntese, a não incidência do referido óbice.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de derruir a fundamentação expedida no *decisum* monocrático.

1. O agravante pugna pela desnecessidade do preparo em virtude do mérito do apelo extremo tratar justamente da concessão da gratuidade da justiça na hipótese.

Entretanto, tal argumento não prospera, porque pela leitura do acórdão recorrido (fls. 300-302 e-STJ) não existe menção a gratuidade da justiça. Ou seja, o aresto atacado não decidiu a respeito da matéria tampouco foram opostos aclaratórios.

Assim, interposto o apelo extremo sem o devido preparo e acompanhado de pedido de gratuidade de justiça, houve o despacho de fl. 338 e-STJ, negando o benefício e intimando a parte para comprovação do recolhimento, o que não ocorreu.

Deste modo, inexistindo decisão no acórdão recorrido a respeito da gratuidade da justiça e tendo sido negado o benefício pelo Tribunal local em relação ao preparo do recurso especial, providência necessária seria o recolhimento para propiciar o conhecimento do apelo por este STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO QUE SE IMPÕE. SÚMULA 187/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem indeferiu o benefício da gratuidade de justiça e determinou a intimação dos agravantes para realizar o recolhimento das custas recursais. A parte, "embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que, conforme consignado na decisão de fls. 560/561, 'o recorrente peticionou a fls. 555/556 sem cumprir o despacho de fls. 552, apenas pedindo a reconsideração do referido despacho, sem comprovar os requisitos para a justiça gratuita e sem recolher o preparo do recurso especial de forma simples'".

2. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verificado que, "após indeferido o pedido de gratuidade formulado no recurso, [a parte] é regularmente intimada nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, mas não comprova, no prazo assinado, o recolhimento do preparo na forma devida, o recurso especial é considerado deserto" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.095.600/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em

8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

3. Esta Corte Superior entende que "o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.380.943/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).

4. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição, situação esta não configurada no caso.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.539.188/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Corroborando este entendimento: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.095.600/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.

Ainda, a título de *obiter dictum*, consigne-se que mesmo ultrapassado o debate a respeito do preparo, o apelo perisistiria não sendo cognoscível em virtude da ausência de prequestionamento, conforme anteriormete mencionado.

É, de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.677.448 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0232115-5

Número de Origem:
50046978920218240004

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO MARTINS
ADVOGADOS : RICARDO FELICIANO DOS SANTOS - SC034831
ÁLISSON MESSIAS DA ROCHA DA SILVA - SC062430
AGRAVADO : GUARDIA MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADO : RUDIMAR DE OLIVEIRA ROCHADEL - SC039159
ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO MARTINS
ADVOGADOS : RICARDO FELICIANO DOS SANTOS - SC034831
ÁLISSON MESSIAS DA ROCHA DA SILVA - SC062430
AGRAVADO : GUARDIA MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADO : RUDIMAR DE OLIVEIRA ROCHADEL - SC039159

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de outubro de 2024